

PROCESSO	- A. I. N° 018184.3008/16-7
RECORRENTE	- DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADOS MEIRA)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0010-04/17
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS
INTERNET	- PUBLICAÇÃO: 28/12/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0444-12/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Fato comprovado nos autos. Os argumentos trazidos na defesa não se mostram capazes de desconstituir a infração imputada ao sujeito passivo. Infração caracterizada. Afastadas as preliminares de nulidade. Acatada preliminar de decadência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida no Acórdão JJF nº. 0010-04/17 da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/06/2016, exige ICMS no valor de R\$97.509,44 e multa de 60% em razão da seguinte irregularidade:

Infração 1 - 01.02.42. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito". Fato ocorrido nos meses de fevereiro, março, junho outubro e novembro de 2011.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, após as seguintes considerações:

VOTO

Preliminarmente, foi suscitada a nulidade do Auto de Infração por ofensa ao disposto no art. 39, III, do RPAF-BA/99, uma vez que não existiria clareza quanto aos fatos relatados pela autuante, tendo em vista as planilhas elaboradas, o enquadramento legal utilizado e os fatos constantes nos documentos apresentados pelo autuado.

Da análise do Auto de Infração, depreende-se que não há razão para prosperar essa preliminar de nulidade, pois o ilícito fiscal imputado ao autuado foi descrito de forma clara e precisa: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Complementando essa descrição, a autuante elaborou um demonstrativo detalhando a apuração do imposto lançado. Nesse demonstrativo, do qual o autuado recebeu cópia (fl. 315), constam, dentre outras informações, a data da utilização do crédito fiscal, o número do documento fiscal, o valor contábil de cada operação, a base de cálculo do imposto lançado, a alíquota e o imposto exigido. Como prova da utilização dos referidos créditos fiscais, a auditora teve o cuidado de acostar ao processo fotocópia dos livros Registro de Entradas (fls. 9 a 286) e Registro de Apuração de ICMS (fls. 287 a 312) do contribuinte fiscalizado.

Dessa forma, afasto essa primeira preliminar de nulidade, pois, ao contrário do sustentado na defesa, a descrição da infração apurada é clara e precisa, permitindo que o sujeito passivo entenda do que está sendo acusado e exerça o seu direito de defesa sem qualquer cerceamento.

Foi arguida a nulidade do lançamento porque não teria sido observado o disposto no §1º do art. 39 do RPAF-BA/99, já que o Auto de Infração não foi lavrado no estabelecimento do infrator.

Ultrapasso essa preliminar de nulidade, uma vez que o citado §1º do art. 39 do RPAF-BA/99 prevê que "O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração". No caso em análise, o Auto de Infração foi lavrado na repartição fazendária, portanto, em conformidade com a legislação.

Ainda em sede de preliminar, foi suscitada a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, tendo em vista que a autuante não teria informado em que se baseara para caracterizar "as infrações" apuradas, bem como não teria informado a que período "as infrações" se referiam.

O Auto de Infração (fl. 1) deixa claro que o lançamento de ofício em comento trata apenas de uma infração. Ademais, nesse mesmo Auto de Infração estão consignados os meses em que o ilícito foi apurado - fevereiro,

março, junho, outubro e novembro de 2011. Conforme se depreende da descrição dos fatos e do demonstrativo elaborado pelo autuante, a referida infração foi apurada com base nos lançamentos efetuados pelo sujeito passivo nos seus livros Registro de Entradas e Registro de Apuração de ICMS. Assim, também afasto essa preliminar de nulidade.

Foi suscitada a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 27/06/2011, pois considera que a contagem do prazo decadencial se faz nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Divirjo dessa tese defendida pelo impugnante, pois, de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O art. 150, § 4º, do CTN, prevê que “Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador”. Contudo, a legislação tributária do Estado da Bahia, utilizando a permissão contida no § 4º do art. 150 do CTN, fixou o prazo de homologação em cinco anos a contar “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 107-A, I, do COTEB, vigente à época).

A homologação tácita, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, só ocorre quando o imposto devido é lançado pelo sujeito passivo e pago dentro das condições previstas na legislação tributária. No caso em comento, não houve o alegado pagamento antecipado, haja vista que o débito foi apurado mediante roteiro de auditoria fiscal específico e, portanto, em relação ao montante cobrado nessa infração não houve o lançamento por homologação e, em consequência, não se pode aplicar o previsto no art. 150, § 4º, do CTN, como pleiteia o autuado.

Ressalto que em relação à revogação do artigo 107-A e do § 5º do artigo 107-B do COTEB, pela Lei nº 13.199/14, não há como se aplicar retroativamente essa revogação, pois se trata de uma norma jurídica de natureza material, e não procedural. Em consequência, a legislação a ser aplicada é a vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Dessa forma, para os fatos geradores ocorridos durante todo o exercício de 2011, a Fazenda Pública tinha até o dia 31/12/16 para constituir o crédito tributário. Considerando que o Auto de Infração em comento foi lavrado em 27/06/16, não ocorreu a decadência argüida na defesa.

Com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores. Além disso, observo que, ao requerer a realização de diligência, o autuado não demonstrou a necessidade do atendimento desse seu pedido, como exige o art. 145 do RPAF/99.

Ultrapassadas as questões preliminares argüidas na defesa, adentro ao mérito da lide.

Conforme já relatado, no Auto de Infração em epígrafe o autuado foi acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

Visando elidir a acusação que lhe foi imposta, o autuado afirma que a auditora fiscal não indicou em que lugar constava a utilização indevida de crédito fiscal.

Esse argumento defensivo não se sustenta, pois no demonstrativo de fl. 7 a autuante relacionou as notas fiscais cujos créditos foram apropriados sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito aos referidos créditos. Às fls. 9 a 286 e 282 a 321, a auditora acostou aos autos fotocópia dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração de ICMS.

Confrontando o demonstrativo de fl. 9 com as fotocópias dos citados livros fiscais, constata-se que o autuado se creditou dos valores de que trata o Auto de Infração em comento e, apenas como exemplos, cito as seguintes operações:

- a Nota Fiscal nº 16448, de 14/02/11, com ICMS no valor de R\$13.039,00 (fl. 7) foi lançada no livro Registro de Entradas (fl. 39), sendo esse crédito levado para o livro Registro de Apuração de ICMS, conforme se depreende das fls. 48 e 291 dos autos;
- a Nota Fiscal nº 16460, de 14/03/11, com ICMS no valor de R\$3.898,77 (fl. 7) foi lançada no livro Registro de Entradas (fl. 59), sendo esse crédito levado para o livro Registro de Apuração de ICMS, conforme se depreende das fls. 69 e 293 dos autos.

Ressalto que as notas fiscais relacionadas no lançamento de ofício não são notas fiscais eletrônicas, situação em que a autuante poderia obter as informações e comprovações desejadas no portal da nota fiscal eletrônica. Do mesmo modo, há que se observar que esses livros fiscais foram utilizados na apuração do imposto devido e constituem verdadeiras declarações de realização de operações de circulação de mercadorias, as quais não foram negadas em momento algum pelo defendente.

O defendente diz que os créditos utilizados foram os previstos em lei, os quais estão comprovados pela

documentação fiscal idônea juntada ao processo.

Mais uma vez não prospera essa alegação defensiva, pois os lançamentos na escrita fiscal sevem, obrigatoriamente, estar respaldados em documentação fiscal idônea. Essa documentação fiscal, quando solicitada, deve ser apresentada à fiscalização para comprovar o direito ao referido crédito. No caso em tela, o autuado não apresentou a citada documentação nem durante a ação fiscal e nem na defesa ou no pronunciamento posterior. Saliento que na impugnação nenhuma prova foi trazida aos autos, ao contrário do que fora alegado pelo deficiente.

O autuado faz alusão a saldos credores, a transferência de crédito e a recolhimento a menos de imposto, porém esses argumentos não possuem qualquer pertinência com o Auto de Infração que se encontra em análise.

Nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, foi garantido ao autuado o direito de fazer a impugnação do lançamento de ofício na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tinha, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. No entanto, o autuado se limita a negar o cometimento da infração, sem trazer aos autos nenhum documento comprobatório do quanto alegado, bem como a fazer alegações estranhas à autuação. Dessa forma, a acusação imputada ao sujeito passivo subsiste em sua totalidade.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 380/382, tecendo um breve relato sobre os fatos, tempestividade do Recurso e competência recursal, e basicamente repetindo suas alegações iniciais.

Em apertada síntese pede a reforma da decisão guerreada por entender que o órgão julgador de primeira instância não trouxe aos autos nada de novo no sentido de contrariar os fatos e fundamentos apresentados na impugnação.

Assevera que a recorrente procedeu a todos os recolhimentos constantes da autuação, dentro do que prescreve a legislação pertinente. Não há que se falar em infração cometida pela autuada como querer crer a autuante e infelizmente, sem qualquer fundamentação, confirmada pela junta julgadora.

Afirma que a infração, relativa ao não cumprimento de obrigação principal não deve prosperar, porque embasada em fundamentos fáticos sem a devida comprovação legal e tomando por base os documentos de fls. 9/286 e os de fls. 287/312, conforme consta da autuação e do voto do Senhor Relator, no acórdão acima referido: "...fotocópia dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração de ICMS.".

Diz que: é o próprio Conselho de Fazenda que diz que o lançamento tributário efetuado dessa forma (a Autuante utilizou para embasar seu lançamento, os livros fiscais impressos pela empresa autuada) é IMPROCEDENTE, não tendo qualquer VALIDADE JURÍDICA, acatando o que prescreve a legislação pertinente, quando decidiu a 5^a Junta de Julgamento Fiscal, em julgamento de outro estabelecimento da mesma empresa, na forma exarada pelo ACÓRDÃO JJF Nº 0008-05/17, da lavra do ilustre Conselheiro-RELATOR Dr. VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR, datado de 25 de janeiro de 2017, abaixo transcrito, em parte:

"... a empresa autuada estava obrigada a realizar a sua escrituração fiscal digital (EFD) a partir de 01 de janeiro de 2011. Logo, estava obrigada a escriturar digitalmente seus livros fiscais, não se podendo acolher qualquer outra forma de escrituração.

Em primeiro lugar, importante esclarecer que Escrituração Fiscal Digital (EFD), uma das partes do SPED Fiscal, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), vem a ser um arquivo digital, se constituindo de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED. Veio a substituir a escrituração manual, e por processamento de dados, utilizados anteriormente, sendo seu uso obrigatório para os contribuintes do ICMS ou do IPI, hipótese na qual se inclui a autuada.

Sua instituição deu-se por meio do Convênio ICMS 143/2006 de 15 de dezembro de 2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, de 03 de abril de 2009, e Ato COTEPE 09, de 18 de abril de 2008, estando a regulamentação no Estado da Bahia, inserido nos artigos 247 a 253 do RICMS/12.

Regra geral, se existir a informação, o contribuinte está obrigado a prestá-la. A omissão de informações poderá acarretar penalidades e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo integral, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Tributária Estadual.

A escrituração prevista na forma deste convênio substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Inventário; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Apuração do ICMS; documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. (grifo nosso)

O fato de a autuante acolher a escrituração por processamento de dados, e com base nela lavrar o Auto de Infração torna o lançamento improcedente. Isso diante do fato de que tendo a empresa autuada apresentado EFD segundo a autuante “os arquivos apresentados não continham dados das operações realizadas”, ensejaria a aplicação do disposto no artigo 247, § 4º do RICMS/12 segundo o qual “o contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências”. Ou seja: tendo sido constatada a falta de apresentação ou inconsistência na EFD do sujeito passivo, deveria a autuante intimá-lo para apresentar a escrituração devidamente correta, e aí não caberia ao contribuinte a possibilidade de realizar qualquer recolhimento complementar relativo ao período, vez que submetido a ação fiscal, e com a espontaneidade tolhida pela intimação para fiscalização.

Esta é a determinação do artigo 251 do RICMS/12, em seu § 2º: “Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco”. (grifei)

Desta maneira, os livros fiscais impressos pela empresa autuada e utilizados pela autuante para embasar seu lançamento, não possuem qualquer validade jurídica, razão pela qual voto no sentido de que o lançamento deva ser julgado improcedente. No mesmo sentido, decidiu a 4ª Junta de Julgamento Fiscal, quando em julgamento de outro estabelecimento da mesma empresa, na forma do Acórdão JJF nº 0242-04/16, decisão prolatada em 13 de dezembro de 2016.”

Ressalta que não terá validade jurídica o ato praticado pelo agente público quando não observada a sua legalidade, ou seja, a autuante não observou o prescrito nos arts. 247 a 253 do RICMS/BA, por conseguinte, o lançamento tributário efetuado pela autuante, que se utilizou para embasar seu lançamento, dos livros fiscais impressos pela empresa autuada está eivado de vícios insanáveis pela ilegalidade (do lançamento tributário) e, consequentemente, esse deverá ser julgado IMPROCEDENTE. Se existe infração à legislação, praticada pelo agente público, será um ato nulo ou improcedente qualquer que seja o suposto “direito”, deverá prevalecer à legalidade. Portanto improcedente a autuação.

Por fim, requer :

- i. a esse douto Conselho de Fazenda do Estado da Bahia que sempre lutou pela JUSTIÇA, que reforme a decisão recorrida (ACÓRDÃO JJF Nº 0010-04/17, da 4ª Junta de Julgamento Fiscal), não acate as alegações contidas na decisão ora recorrida porque insubstancial.
- ii. Caso assim não entenda esse douto Conselho de Fazenda, que determine que a infração supostamente atribuída à recorrente, seja excluída da autuação para recolhimento espontâneo como determina a legislação pertinente, nos termos já descritos na impugnação de fls e fls. (sic)
- iii. Por conseguinte, mantém no seu todo a impugnação apresentada às fls. e fls., do presente processo, a qual requer, mais uma vez e desde já, que faça parte integrante do presente Recurso Voluntário, a fim de que o referido processo seja julgado totalmente IMPROCEDENTE. (sic).

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0030-04/17, prolatado pela 4ª JJF em 10/02/2017, que julgou Procedente o Auto de Infração epigrafado, lavrado em 27/06/2016, que exige ICMS no valor de R\$97.509,44 e multa de 60% em razão da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Fato ocorrido nos meses de fevereiro, março, junho outubro e novembro de 2011.

Preliminarmente a Recorrente pede a reforma da decisão guerreada por entender que o órgão julgador de primeira instância não trouxe aos autos nada de novo no sentido de contrariar os fatos e fundamentos apresentados na impugnação.

No presente PAF foram obedecidas todas as determinações inseridas no art. 39, do RPAF/BA, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, a descrição da infração, o dispositivo da legislação tributária infringido, a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, permitindo ao recorrente o exercício do seu direito de defesa e do contraditório.

Ora, o procedimento fiscal foi realizado à luz do quanto exigido no inciso II, do § 4º, do art. 28 do RPAF/BA, tendo em vista que o fiscal autuante, colacionou aos cadernos processuais levantamentos essenciais à demonstração da infração objeto do presente Recurso Voluntário.

Da análise dos documentos e demais elementos que instruem o presente PAF, em confronto com o quanto decidido no julgamento realizado em Primeira Instância, constata-se que, de fato, o direito de defesa do contribuinte foi devidamente atendido, no caso vertente, não ensejando a nulidade do presente Auto de Infração.

Desta forma afasto a nulidade argüida.

De logo, sinalizo para a pertinência nas razões defensivas que suscitaram o reconhecimento do instituto da decadência na presente demanda fiscal.

Isto porque, observa-se que o lançamento ora guerreado somente lhe foi notificado em 01 de julho de 2016 e que, portanto, os fatos geradores ocorridos anteriormente a 01 de julho 2011 estariam fulminados pela decadência.

Ocorre que, os valores supostamente devidos a título de ICMS originários dos meses de fevereiro, março e junho de 2011, restaram, portanto, alcançados pela decadência, haja vista o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, com base na aplicação do disposto no parágrafo 4º, inciso I, do art. 150, do CTN. Vejamos:

"Art. 150. (...)

Parágrafo 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Para corroborar com esse entendimento, a Procuradoria Fiscal promoveu a uniformização de sua orientação jurídica, segundo os requisitos e sistemática do Decreto Estadual nº 11.737, de 30/09/2009, exarando entendimento quanto ao prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas, fazendo ressalva apenas para os fatos geradores ocorridos antes de 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF.

Diante do acima exposto, considerando que a Recorrente realizou o pagamento do ICMS devido nos meses autuados, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do fato gerador da obrigação tributária, encontra-se extinto o direito do Estado da Bahia de constituir, por meio de Auto de Infração, valores apurados nos meses de fevereiro, março e junho de 2011, operando-se, portanto, a decadência e extinção do crédito tributário.

Assim, voto pelo acolhimento da preliminar de Decadência, suscitada pelo Recorrente, que fulmina parcialmente com o lançamento exigido nos meses de fevereiro, no valor de R\$13.039,00, março no valor de R\$7.321,87 e junho de 2011, no valor de R\$35.966,06. Totalizando o valor de R\$56.326,93.

Em relação aos valores remanescentes não alcançados pela decadência, teço as seguintes considerações:

Foi imputada à Recorrente exigência fiscal referente à utilização indevida de crédito fiscal, sem a apresentação do competente documento probatório do direito ao referido crédito. Exigência esta lastreada em cópias de livros fiscais apresentadas pela própria empresa.

Conforme trecho que transcrevo da Decisão “*a quo*”, verifico que os valores exigidos foram obtidos dos documentos apresentados pela Recorrente e que compõe sua escrita fiscal.

Confrontando o demonstrativo de fl. 9 com as fotocópias dos citados livros fiscais, constata-se que o autuado se creditou dos valores de que trata o Auto de Infração em comento e, apenas como exemplos, cito as seguintes operações:

- a Nota Fiscal nº 16448, de 14/02/11, com ICMS no valor de R\$13.039,00 (fl. 7) foi lançada no livro Registro de Entradas (fl. 39), sendo esse crédito levado para o livro Registro de Apuração de ICMS, conforme se depreende das fls. 48 e 291 dos autos;
- a Nota Fiscal nº 16460, de 14/03/11, com ICMS no valor de R\$3.898,77 (fl. 7) foi lançada no livro Registro de Entradas (fl. 59), sendo esse crédito levado para o livro Registro de Apuração de ICMS, conforme se depreende das fls. 69 e 293 dos autos.

Cabe ressaltar, como bem dito na decisão de piso, que “*as notas fiscais relacionadas no lançamento de ofício não são notas fiscais eletrônicas, situação em que a autuante poderia obter as informações e comprovações desejadas no portal da nota fiscal eletrônica. Do mesmo modo, há que se observar que esses livros fiscais foram utilizados na apuração do imposto devido e constituem verdadeiras declarações de realização de operações de circulação de mercadorias, as quais não foram negadas em momento algum pelo defendant*”.

Por se tratar de matéria fática, ou seja, exigência do ICMS pela indevida utilização de crédito fiscal, sem a apresentação do competente documento probatório do direito ao referido crédito, bastava à Recorrente apresentar as notas fiscais constante da exigência fiscal, para afastar a procedência das acusações imputadas.

Verifico no presente PAF que não houve apresentação de nenhuma das notas fiscais, constantes da infração, que respaldasse o crédito lançado em sua escrita fiscal.

Pelo todo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o auto ora guerreado.

Demonstrativo do Débito					
Data Ocorr	Data Venct	Base de Cálculo	Aliq %	Multa %	Valor Historico
31/10/2011	09/11/2011	181.526,47	17	60	30.859,50
30/11/2011	09/12/2011	60.723,59	17	60	10.323,01
Total					41.182,51

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **018184.3008/16-7**, lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (SUPERMERCADOS MEIRA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$41.182,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS